



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.003036/2005-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.425 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente KANGURU PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2001, 30/09/2002, 30/09/2003

RECEITA DA VENDA DE "KITS ABADÁS". NATUREZA JURÍDICA. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO.

Os "kits abadás" vendidos pelas pessoas jurídicas que promovem eventos públicos de diversão, entretenimento, lazer e congêneres constituem o meio de entrada no evento. Desta forma, a receita auferida na sua comercialização reveste a natureza jurídica de receita da prestação de serviços. Por conseguinte, o lucro presumido advindo dessa atividade deve ser calculado ao coeficiente de 32%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal integrante do Auto de Infração impugnado (fls. 05 e 06), a autuação decorreu da constatação de que a Interessada, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, contabilizou, no terceiro trimestre-calendário dos anos de 2001, 2002 e 2003, como receita da venda de mercadorias — e não da prestação de serviços os recursos auferidos com a negociação de "kits abadás" para o evento denominado "Portal".

De acordo com o entendimento da autoridade fiscal, a venda de abadás se trata de ingresso para o adquirente participar do evento acima citado. Por isso, consideramos como prestação de serviços as receitas oriundas da venda das referidas credenciais, sujeita ao coeficiente de 32% e não de 8%.

Para o cálculo do imposto lançado de ofício, a autoridade fiscal, de posse dos blocos de notas fiscais e os rolos contendo as segundas vias dos cupons de máquinas registradoras emitidos nos anos 2001 a 2003, (i) excluiu, das receitas tributadas pelo contribuinte ao coeficiente de 8%, os valores constantes naqueles documentos fiscais, relativos aos meses de julho, agosto e setembro dos três anos fiscalizados, que correspondem a operações de venda de mercadorias propriamente ditas; e (ii) em seguida, tributou as diferenças obtidas aplicando sobre as mesmas o coeficiente de 24%, que corresponde a diferença de percentuais de 32% e 8%.

Irresignada com a autuação, a Interessada manejou a Impugnação de fls. 120 a 124, na qual sustenta em síntese que a receita decorrente do ingresso financeiro pelas vendas dos abadás tratam-se de típica venda de mercadorias (e não prestação de serviços), razão pela qual deve fazer jus ao coeficiente de 8%.

Por fim sustenta que a multa aplicada (75%) tem inequívoco efeito confiscatório, devendo ser minorada para 30%.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, mantendo-se incólume o lançamento em questão.

Inconformada com a decisão, a impugnante interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos sustentados na impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

A decisão recorrida não merece reparos, uma vez que restou sedimentado de que a receita auferida pela empresa autuada decorrente da venda de abadas constitui típica hipótese de receita decorrente da prestação de serviços.

Destarte, conforme bem acentuada na r. decisão hostilizada, consta tanto da legislação do município onde ocorreu o fato gerador, como do Decreto-Lei 406/68 (nacional) que tal atividade é típica hipótese de prestação de serviços conforme depreende-se do item 60, alínea "d", com a seguinte descrição:

“60. Diversões públicas:

[...]

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;”

Assim, procede a aplicação, pela autoridade fiscal, sobre as receitas decorrentes das vendas de kits abadás, do coeficiente de presunção de lucro de 32%, porque consentâneo com o estatuído na alínea "a", do inciso III, do § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para a atividade de prestação de serviços em geral, como abaixo se vê:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

1[1..1.] - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;”

Por fim, quanto o argumento de que a multa aplicada é confiscatória, tem-se que à luz da SÚMULA CARF 02 resta defeso a esse Conselho efetivar o controle de constitucionalidade dos enunciados normativos federal, razão pela qual, deve ser mantida a penalidade imposta.

Processo nº 10380.003036/2005-94
Acórdão n.º **1803-001.425**

S1-TE03
Fl. 113

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo porém nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman